

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -Proc. nº 1192/73

INTERESSADO ASSOCIAÇÃO PEDAGÓGICA RULOLF STEINER - ESCOLA HIGIENÓPOLIS
ASSUNTO :Habilitação de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras

RELATOR :Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE nº 2882/74; CSG; Aprov. em 27/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Em março de 1973, a Associação Pedagógica Rudolf Steiner, entidade civil sem fins lucrativos, mantenedora da Escola Higienópolis, sediada nesta Capital, à Rua Job Lane, nº 900, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação:

a) pedido de exame do seu projeto de regimento interno;

b) planejamento geral de ensino e plano global de adaptação dos seus cursos à Lei nº 5 692 - 11/08/1971

2. No referido plano global foram inseridas duas habilitações profissionais, nível de 2º grau: Têxtil e Artes Gráficas e mais o pedido de criação de uma nova habilitação - Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras, alegando a entidade que o novo curso

"se enquadra perfeitamente no programa pedagógico da Escola Higienópolis, pois apela à fantasia criadora e à imaginação artística, e constitui um trabalho artesanal e industrial que exige muita concentração, grande exatidão e conhecimento técnico"

"Além destas qualidades exigidas pela própria profissão, o curso apresenta a vantagem de se relacionar estreitamente com as disciplinas do currículo de formação geral, permitindo sua aplicação prática constante: Matemática (Geometria, Cálculos, etc.); Física (Ótica, Dureza dos Metais, etc); Química (Galvanoplastia, Ligas Metálicas, Fundição, Esmaltação); Geografia (Geologia, Pedras Preciosas, etc); História (História da Arte, etc.)".

3- Mais adiante, ainda justificando o solicitado, a requerente aduz que:

"O curso pleiteado se enquadra perfeitamente na economia regional e nas atividades profissionais do Estado de São Paulo, onde atuam várias indústrias e artistas de alto nível técnico no setor, tendo por objetivo a lapidação de pedras, a confecção de jóias, a fabricação e a montagem de objetos de adorno".

4. O protocolado foi convertido em diligência a pedido do relator então designado, o nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, a fim de

"ser instruído com informações sobre o Técnico de Ourivesaria e La-

pidação, não existente no sistema estadual de ensino e não previsto pelo Catálogo (Anexo C) do Parecer C.F.E. nº 45/72".

"O interessado deverá dizer sobre a descrição ocupacional, estudo do mercado de mão-de-obra, duração, mínimos de habilitação profissional, "etc."

Aos 5 de julho de 1973, a entidade postulante foi posta a par dos quesitos da diligência, tendo providenciado o seu atendimento.

5. Nesse ínterim, ocorreu a renovação parcial do Conselho Estadual de Educação e a conseqüente redistribuição dos processos entre os senhores Conselheiros.

Coube-nos, então, como integrantes da Câmara do 2º grau, a tarefa de relatar o processo, o que passamos a fazer, com abstração, é claro, das partes relativas ao Regimento Interno e às habilitações de Têxtil e Artes Gráficas, já previstas na Resolução CFE nº 2/72, e cuja autorização de funcionamento compete aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

6. Quanto ao primeiro item da diligência descrição ocupacional a resposta foi esta:

"1 - Descrição das Atividades: Ourivesaria: desenho e criação de jóias, projetos de confecção, confecção das partes componentes (preparação de ligas, fundição de ligas e retalhos, soldas de partes metálicas, gravação, esmaltação, tratamento galvanoplástico, tratamento de superfícies em geral, preparo de modelos para fundição, preparo de ferramentas especiais, etc.) e montagem definitiva.

Lapidação: exame e escolha de pedras semi-preciosas, escolha de forma definitiva, preparo das pedras brutas, programação técnica e a lapidação propriamente dita.

"Para ambas as atividades: Cálculos de custo, elaboração de orçamento e leitura de revistas especializadas.

"2 - Descrição do lugar de trabalho:

A atividade de ourives e lapidador é geralmente exercida em pequenas empresas compostas de um número reduzido de pessoas em que predomina a qualificação de artífices. São numerosas as firmas onde o trabalho artesanal é feito pelo próprio titular.

"3 - Conhecimentos necessários:

Os auxiliares técnicos deveriam possuir boa cultura geral, inclusive de Química, Física e de Desenho Geométrico. É imprescindível um sentido estético bem desenvolvido, bom conhecimento da História da Arte, de elementos ornamentais, de formas e estilos. É altamente desejável o conhecimento de línguas estrangeiras para a compreensão da literatura de revistas especializadas publicadas no estrangeiro. Devido à riqueza das operações envolvidas, a formação deveria ser a mais ampla possível e abranger um preparo nas várias atividades supra-mencionadas.

"4 - Qualidades de personalidade:

Honestidade, perseverança, espírito observador, amor pelo aprimoramento de uma obra em seus menores detalhes, senso estético, habilidade manual, sensibilidade para as idéias de terceiros, quanto a formas e estilos".

7. Na parte relativa ao estudo do mercado de trabalho, foi juntado ao processo um quadro estatístico elaborado pelo SENAI, Escola "Roberto Simonsen", o qual mostra a evolução das atividades de joalheria, lapidação e cinzelagem no Estado de São Paulo, no período de 1968 a 1972 .

O gráfico em apreço é o que passamos a reproduzir.

ESTATÍSTICA DO SENAI

JOALHERIA, LAPIDACÃO E CINZELACÃO - ESTADO DE SÃO PAULO - MÃO DE OBRA INDUSTRIAL

Nº DE ESTABELECIM.		1.968	1.969	1.970	1.971	1.972
Pessoal Administrativo	M	94	103	113	119	134
	F	44	53	75	76	89
	T	138	156	188	195	223
Bragais	M	11	14	16	19	20
	F	3	4	4	3	3
	T	14	18	20	22	23
Adestrados	M	285	334	328	342	468
	F	184	185	156	138	223
	T	469	519	484	480	691
Artífices	M	1442	1556	1755	1836	1978
	F	10	10	5	8	12
	T	1452	1566	1760	1844	1990
Mestres	M	11	15	23	23	23
	F	-	-	-	-	-
	T	11	15	23	23	23
Técnicos	M	4	5	8	7	8
	F	-	-	-	-	-
	T	4	5	8	7	8
Engenheiros	M	-	-	-	-	-
	F	-	-	-	-	-
	T	-	-	-	-	-
TOTAL	M	1847	2027	2243	2346	2631
	F	241	252	240	225	327
	T	2088	2279	2483	2571	2958
Menores	M	152	151	147	142	214
	F	98	103	79	69	99
	T	250	254	226	211	313

8. Verifica-se pela tabela que a maioria da mão-de-obra utilizada e constituída por elementos qualificados - artífices e mestres -funções que deverão ser exercidas pelos profissionais que concluírem a nova habilitação.

Com efeito, entre 2 958 participantes das atividades de joalheria, lapidação e cinzelação, cerca de 68% são artífices qualificados(1990)e mestres (23) , sendo que o crescimento do número desses profissionais , em relação ao total dos trabalhadores, no quinquênio 1968/1972, foi o seguinte:

Artífices +	<u>1968</u>	<u>1969</u>	<u>1970</u>	<u>1971</u>	<u>1972</u>
Mestres	1463	1581	1783	1867	2013
Aumento sobre _____		8%	12,8%	4,7%	7,8%

o ano anterior

Houve, portanto, um aumento linear total de 33% em quatro anos, isto é, aumento médio de 8,2% anual.

9. Acrescenta ainda a entidade interessada:

"Admitindo-se uma atividade profissional média de 30 anos, a taxa de substituição seria de 3,3% anualmente. Essa taxa, somada àquela do crescimento de 8,2%, demonstra que a demanda do mercado de trabalho deverá ser da ordem de 11,5%.

Considerando o ano base de 1972 (2013 pessoas empregadas como mestres e artífices), o desenvolvimento, no decorrer dos 5 anos futuros seria o seguinte:

72/73.....	302
73/74.....	347
74/75.....	399
75/76.....	459
76/77.....	528

Deve, ainda, ser levada em consideração a probabilidade de um incremento adicional em consequência da intenção do governo federal de incentivar a industrialização do ouro dentro do país."

10. A parte de formação especial da habilitação profissional de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras Semi-Preciosas deverá abranger Gemologia, Lapidação de Pedras, Ourivesaria, Materiais, Desenho e História da Arte.

A fim de completar a formação especial, é recomendado, igualmente, que sejam ministradas mais estas disciplinas instrumentais (parte diversificada): Desenho Geométrico, Cerâmica, Pintura Artística, uma

Língua Estrangeira, Química e Física e Organização e Normas.

A formação especial, compreendendo as matérias instrumentais da parte diversificada, deverá ter a duração mínima de 1150 horas, das quais, pelo menos 900 horas destinadas especificamente às disciplinas profissionalizantes.

11. A propósito deste mínimo de horas para a Formação Especial, o relator deseja esclarecer que meditou longamente sobre qual o setor económico - secundário ou terciário - em que deveria ser inserida a nova habilitação, em virtude da natureza das atividades dos especializados em ourivesaria e lapidação.

Trata-se, evidentemente, de uma atividade que se pode qualificar de técnico-artística, no exercício da qual assumem relevo singular a sensibilidade estética e a inspiração artística, que se valem, contudo, da cultura geral e do conhecimento técnico para a sua concretização, em termos de realização da obra de arte, seja ela a lapidação de pedras preciosas ou a confecção de jóias, com o emprego dos mais diversos materiais.

É, ainda, sem dúvida, atividade artesanal que, em termos industriais, poderá assumir aspectos de produção em série, sem perder sua característica básica por exigir, em qualquer hipótese, o casamento da inspiração artística com a cultura técnica indispensável ao manuseio dos elementos utilizados para a feitura da obra de arte.

É, pois, habilitação que se situa nos setores secundário e terciário, com predominância neste último ou, se preferirem, seria uma daquelas "outras habilitações" a que se refere a parte final do Parecer CFE nº 45/72.

Assim justificamos o critério ora proposto para fixar o número mínimo de horas dedicadas à formação especial.

12. No propósito de melhor fundamentar este parecer, o relator visitou a Escola Higienópolis, no Bairro de Santo Amaro, percorrendo todas as suas instalações, durante um dia de aulas, tendo muito boa impressão da ordem reinante nos ambientes de trabalho, salas de aula comuns e especiais e nas oficinas.

Embora a proposta mencione o título de Auxiliar Técnico de Ourivesaria e de Lapidação de Pedras Semi-Preciosas, ao ver do relator, melhor será estabelecer, também e desde logo, a habilitação profissional de Técnico nessas especialidades.

É nesse sentido que, à base do que vimos de expor, submetemos à consideração do Conselho Pleno este projeto de deliberação.

São Paulo, 30 de agosto de 1974

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

PROJETO DE DELIBERAÇÃO

Institui, no sistema estadual de ensino, a habilitação de 2º grau de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 13 da Resolução nº 2, de 27 de janeiro de 1971, do Conselho Federal de Educação, à vista do Parecer CEE nº... .., originário da Câmara do Ensino do 2º Grau, aprovado na -Sessão Plenária, realizada em de de 1974,

DELIBERA

Artigo 1º - Fica instituída, no sistema estadual de ensino, a habilitação profissional de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras, em nível de 2º grau, com a duração mínima de 3 (três) séries anuais, compreendendo pelo menos 2 200 horas de efetivo trabalho escolar.

§-1º - A conclusão da 3ª série permitirá ao aluno candidatar-se ao prosseguimento de estudos em grau superior.

§2º - O diploma de Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras será concedido após estágio supervisionado, cujas condições de realização e mínimo de horas deverão estar previstas no Regimento escolar.

Artigo 2º - Para a habilitação profissional de que trata esta Deliberação serão exigidos estes mínimos de Formação Especial: Gemologia, Lapidação de Pedras, Ourivesaria, Trabalhos com Materiais, Desenho e História da arte.

Artigo 3º - O currículo pleno da habilitação profissional do Técnico em Ourivesaria e Lapidação de Pedras será constituído por:

a) Núcleo Comum - Compreendendo as matérias de que trata o § 1º, artigo 1º, da Resolução CFE nº 8/71;

1) Educação Física, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Ensino Religioso, conforme dispõe o Artigo 7º da Lei nº 5 692/71;

c) Parte diversificada - com matérias escolhidas pelo estabelecimento de ensino, de acordo com a Deliberação CFE nº 18/72;

d) Mínimo de Habilitação Profissional - Consoante o disposto no Artigo 2º da presente Deliberação.

Artigo 4º - Fica, igualmente, instituída a habilitação profissional parcial de Auxiliar Técnico de Ourivesaria e Lapidação, com duração mínima de 2 200 horas de atividades escolares.

§1º - O currículo pleno será instituído consoante dispõe o Artigo 3º desta Deliberação.

§2º - A parte profissionalizante do currículo terá a duração mínima de 300 horas.

§3º - As matérias profissionalizantes devem ser escolhidas entre aquelas fixadas pelo Artigo 2º da presente Deliberação.

Artigo 5º - A habilitação profissional de TÉCNICO EM OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO DE PEDRAS, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução CFE nº 2/72, terá validade apenas no sistema estadual de ensino.

Artigo 6º - Os pedidos de autorização para a instalação e funcionamento, de estabelecimento de 2º grau, que pretenda oferecer a habilitação profissional de que trata esta Deliberação, deverão ser dirigidos ao órgão próprio da Secretaria de Educação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

São Paulo, 30 de agosto de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer. o voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, ERASMO DE FREITAS NUZZI, LIONEL CORBEIL e FREDERICO PIMENTEL GOMES.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1974-

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por maioria, aprova a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram vencidos os votos dos Srs. Cons. Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva e Wlademir Pereira.

Votou com restrição, o Sr. Cons. Arnaldo Laurindo.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 1974-

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

PROCESSO CEE Nº 1192/73

V O T O

1. Solicitei vista do Processo CEE nº 1192/73 porque julguei necessário consultar os autos e esclarecer dúvidas quanto a conveniência da instituição, no sistema estadual de ensino, da habilitação profissional de 2º grau do Técnico em Ouriversaria e Lapidação de Pedras.

2. A Lei Federal nº 5.692/71, na alínea "b", parágrafo 2º do artigo 5º, dispõe que a parte de formação especial do currículo "será fixada, quando se destine à iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional. à vista de levantamentos periodicamente renovados".

Essa exigência do mencionado diploma legal tem inúmeras justificativas pois quando o ensino profissionalizante não desenvolve os recursos humanos realmente requeridos pela força de trabalho, pode-se afirmar que os seus resultados foram negativos e decepcionantes. Do ponto de vista economico, perde-se o indivíduo que preparado para exercer uma ocupação inexistente ou com fraca demanda, não pode colaborar ativa e eficientemente para o desenvolvimento do País; sob o aspecto financeiro, os recursos dispendidos na sua formação profissional - e necessário ressaltar que a educação técnica é cara - não produzem a imprescindível "taxa de retorno" que faz da educação um investimento rentável; considerando o problema do ponto de vista social, o educando que aprendeu uma ocupação para a qual não há a possibilidade de emprego ou que foi inadequadamente preparado para o seu desempenho, toma-se frustrado com todas as conseqüências que essa frustração pode acarretar para o indivíduo e a comunidade.

Quando o ilustre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, em seu brilhante parecer, votou pela instituição da habilitação profissional do Técnico em Ouriversaria e Lapidação de Pedras, tivemos duvida de que houvesse demanda para o citado profissional.

O SENAI possui, em uma de suas escolas, o curso de Joalheria (aprendizagem) e da Lapidação (qualificação profissional). Enquanto o primeiro funciona com deficiência pela falta de clientela, o segundo acaba de ser extinto porque o acompanhamento dos ex-alunos demonstrou que na sua maioria se

tratava de diletantes.

3. As Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas-(art. 577 da C.L.T.), constituem o Grupo 9º do Plano Básico de Enquadramento Sindical e compreendem: indústria de joalheria e ouriversaria, indústria de lapidação de pedras preciosas e indústria de relojoaria.

No Estado de São Paulo, conforme levantamento efetuado pelo SENAI, em 1973, as indústrias do citado Grupo eram representadas por 1.220 estabelecimentos ocupando um total de 2.971 empregados. Para uma população de 1.603.387 trabalhadores da área econômica secundária, as indústrias em apreço representavam apenas 0,19% (Quadro I).

As várias categorias profissionais das Indústrias do Grupo 9º, eram as seguintes:

<u>Categorias</u>	<u>Nº</u>	<u>% sobre "T"</u>
Engenheiros	0	0
Técnicos	8	0,27
Mestres	26	0,87
Op.Qualificados	1.942	65,37
Op.Semiqualificados	739	24,87
Op. Braçais	23	0,78
Administrativos	233	7,84
Total (T)	2.971	100,00

Observa-se, desde logo, o reduzido número de TÉCNICOS ocupados pelas indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas. Devemos ainda acrescentar que as indústrias de relojoaria e que realmente exigem a presença do Técnico que não é encontrado na Ouriversaria.

Mas outros dados podem ser apresentados. Por exemplo, quanto a magnitude das empresas:

Classes	Estado		Distribuição % no Estado	
	Empresas	Empregados	Empresas	Empregados
0 — 5	1.135	1.477	93,06	49,55
5 — 10	40	367	3,28	8,98
10 — 15	13	449	1,06	5,01
15 — 20	10	168	0,82	5,65
20 — 25	4	89	0,32	2,99
25 — 50	13	403	1,06	13,56
50 — 100	3	193	0,24	6,49
100 — 200	2	230	0,16	7,74
Total	1.220	2.971	100,00	100,00

LEVANTAMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS SENAI - 6/1972 a 6/1973

QUADRO 1

GRUPOS DE INDÚSTRIAS	CAPITAL		INTERIOR		ESTADO		ES DO GRUPO S/"T" EMPREG
	Estab.	Empreg.	Estab.	Empreg.	Estab.	Empreg.	
01 - Alimentação	1 499	43 992	6 943	84 279	8 442	128 271	8,00
02 - Vestuário	4 412	42 926	7 268	39 116	11 680	82 042	5,12
03 - Constr. e Mobiliário	3 382	79 951	13 215	144 264	16 597	224 215	13,98
04 - Urbanas	273	17 462	769	11 823	1 042	29 285	1,83
05 - Extrativas	68	1 530	847	9 915	915	11 445	0,71
06 - Fiação e Tecelagem	1 274	91 101	1 610	100 552	2 884	191 653	11,95
07 - Artefatos de Couro	130	2 282	469	5 471	599	7 753	0,48
08 - Artefatos de Borracha	395	10 969	788	12 801	1 183	23 770	1,48
09 - Joalheria, Lapidação e Pedras Preciosas	484	1 589	736	1 382	1 220	2 971	0,19
10 - Quim., Farmacêuticos e Plásticos	1 298	48 106	1 615	46 604	2 913	94 710	5,91
11 - Papel, Papelão e Cortiça	301	17 419	169	17 483	470	34 902	2,18
12 - Gráficas	916	34 178	1 011	9 392	1 927	43 570	2,72
13 - Vidros, Cristais, Espelhos, Louças e Porcelanas	693	34 271	405	20 815	1 098	55 086	3,44
14 - Met. Mec. Mat. Elét.	8 117	251 285	14 444	304 915	22 561	556 200	34,68
15 - Instr. Musicais e Brinquedos	94	6 552	63	1 136	157	7 688	0,48
99 - Cinemat. e diversos	112	2 706	185	2 474	297	5 180	0,32
- - Transporte (*)	322	40 097	4 193	50 604	4 515	90 701	5,68
- - Comunicação	8	7 734	137	3 526	145	11 260	0,70
- - Pesca	-	-	259	2 685	259	2 685	0,17
T O T A I S	23 778	734 150	55 126	869 237	78 904	1 603 337	100,00

(*) Neste grupo não estão incluídos os 52.535 ferroviários existentes no Estado de São Paulo, pertencentes a empresas privadas e a empresas fora do âmbito do SENAI.

Esses ferroviários são computados em separado por se referirem a empregados de Estradas que, em parte, penetram em Estados vizinhos.

Como é do conhecimento de todos, as empresas pequenas - e poucas vezes as médias -, não possuem técnicos de 2º grau em seus quadros. No caso em apreço, 93% dos estabelecimentos possuem de 1 a 5 empregados podendo ser considerados artesanais. Assim, demonstra-se, uma vez mais, que as Indústrias do Grupo 9º não oferecem possibilidade de emprego aos Técnicos. Instituir essa habilitação em nosso sistema de ensino seria a nosso ver, preparar jovens com poucas possibilidades de emprego.

4. A Associação Pedagógica "Rudolf Steiner" - Escola Higienópolis -, solicita a instituição de uma habilitação menor: a do Auxiliar Técnico de Ouriversaria e Lapidação de Pedras. Parecem-nos justa a pretensão. Na realidade, as pequenas empresas artesanais de ouriversaria necessitam de mão-de-obra com categoria superior a dos operários qualificados e que teria não somente a função de chefiá-los mas, principalmente, a função de criar modelos. É óbvio dizer que essa criatividade se fundamenta em aptidões artísticas que o ensino sistemático transforma em capacidade permitindo, no caso especial de joalberia e da confecção de objetos de adorno, o aparecimento da originalidade que praticamente não existe nesse setor.

Por outro lado, pode-se pensar que ex-alunos se estabeleçam por conta própria colaborando, dessa maneira, para o desenvolvimento do mencionado Grupo Industrial.

Será razoável a instituição da categoria de Auxiliar Técnico sem a do Técnico que lhe corresponda? O Parecer 45/72, do Conselho Federal de Educação, cita o exemplo da "Farmácia Hospitalar" com a indicação dos mínimos de habilitação, com a seguinte observação: "nesta modalidade há lugar apenas para a habilitação 1 - Oficial de Farmácia que não atinge o nível do Técnico". Na relação de habilitações profissionais no ensino 2º grau, do mesmo Parecer, aparecem Corretor de Imóveis, Corretor de Seguros, Promotor de Vendas, etc. que de acordo com nossa opinião, não possuem a correspondente categoria do Técnico.

5. Em conclusão: opinamos favoravelmente quanto à instituição, no sistema estadual de ensino, da habilitação, a nível de 2º grau, do "Auxiliar Técnico de Ouriversaria e Lapidação de Pedras", alterando-se, nesse sentido, o projeto de deliberação proposto pelo nobre Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi.

São Paulo, 11 de novembro de 1974

Cons. João Baptista Salles da Silva